

PODER JUDICIÁRIO

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA nº 10, NOS EMBARGOS INFRINGENTES
Nº 3 247 - (GRUPO GRUPO).**

EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

EMBARGADA: LIGHT-SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A.

RELATOR : DESEMBARGADOR DÍCIO GRELTON.

E M E N T A: - Incidente de uniformização de jurisprudência. Pode suscitá-lo o órgão do Ministério Público nas causas de interesse público.

- Interpretação diversa da mesma questão de direito entre Câmaras Cíveis diferentes.

- Uniformização de jurisprudência conhecida e deferida.

- Adotada a tese dos VV. Acórdãos da 7ª Câmara Cível e do 3º Grupo de Câmaras Cíveis, por maioria absoluta de votos.

- **Síntese:** Constitui obrigação da concessionária dos serviços de eletricidade custear os renivelamentos de tronões de seus eletrodomos subterrâneos, em vias públicas, em virtude do recapeamento asfáltico.

A C O R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Uniformização de Jurisprudência nº 10, nos Embargos Infringentes nº 3 247, da Capital, em que é embargante o Estado do Rio de Janeiro e embargada Light-Serviços de Eletricidade S/A.

A C C R D A M as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria absoluta de votos, em conhecer e deferir a uniformização de jurisprudência nº 10, com a adoção da tese defendida pelos VV. Acórdãos

PODER JUDICIÁRIO

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA N.º 10, nos EMBARGOS EXTRINCENTES
NÚMERO 3.247 - (SEGUNDO GRUPO).

que o 3º Grupo de Câmaras Cíveis e da 7ª Câmara Cível deste Tribunal, isto é, de que o ônus do renivelamento dos tampões de suas instalações elétricas subterrâneas é da concessionária dos serviços de electricidade, embargada, pelos fundamentos anexos do voto do relator.

Vendo haver sido minoria absoluta de votos, nessa uniformização de jurisprudência, nos termos do art. 479 do Código de Processo Civil, fica proclamada a seguinte Símula: - "Constitui obrigação da concessionária dos serviços de electricidade fazer à sua custa os renivelamentos de tampões de seus eletrodutos subterrâneos, em vias públicas, em virtude do recupamento asfáltico!"

Publique-se a símula no Diário da Justiça.

Custas como de lei.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1978 .
15 maio

PRESIDENTE:

Hélio Borges

Hélio Borges

RELATOR:

Des. DECÍC GRETTON.

Flavio Bento, vincido, deixa vencido.

Já se subrogava na tese do v. acordão da Ia. turma (fl. 169), de laude do ministro Dr. Souto Pires, que seu voto não é fundado nos fundamentos, além dos fundamentos, que se dão no voto oposto, no voto do relator (fl. 160), e do voto da turma (fl. 170), da 3ª Câmara.

Os Camaradas

PODER JUDICIÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIMENTO DE INVESTIGAÇÃO ELETRÔNICA (10)
(NOS EFEITOS DO PROCESSO N° 3.242).

VOTO

Devidamente examinados, verifica-se que o V. Acórdão recorrido (fls. 149) ficou com a tese de que cabe ao Estado pagar o serviço de nivelamento dos tarpeões da concessionária, por omissão nessa parte o seu contrato de 1.905.

O voto vencido do eminente e saudoso Des. PAULO ALVES, base dos presentes alegados infringentes, todavia, se fundamentou na tese de que compete à concessionária nivelar à sua custa os tarpeões, no reasfaltamento de ruas, por se tratar de serviço público, como exige o interesse público (posição idêntica à do V. Acórdão da Egregia 7ª Câmara Cível, de fls. 147).

O relatório (de fls. 210 a 213) esclarece bem a questão de batida e passa a integrar o presente voto, para os devidos fins.

Inegável que a concessão para a exploração de energia elétrica é da competência da União (art. 8º n. XV, letra "b", da Emenda Constitucional nº 1/69). Mas fica sujeita à concessão às leis, regulamentos e posturas administrativas (Código de Águas - Dec. nº 24.643/34, art. 151, "c"), que reza:

"Art. 151 : Para executar os trabalhos definidos no contrato, bem como, para explorar a concessão, o concessionário terá, além das regularidades e favores constantes das leis fiscais e especiais, os seguintes direitos:

- a) - utilizar os terrenos de domínio público e estabelecer as servidões nos mesmos e através das estradas, caminhos e vias públicas, com subjeição aos regulamentos administrativos (privado nosso).*

PODER JUDICIÁRIO

CEPAC - Centro de Apoio

INTENDÊNCIA DE JURISDICÇÃO FEDERAL

374



Tratando-se de uma concessão de alto interesse público a concessionária fica sujeita a fazer adaptações necessárias aos serviços públicos, principalmente quanto à passagem dos seus eletrodutos nas vias públicas. A concessão constitui delegação do serviço público feita ao particular.

A concessão é hoje muito mais um ato unilateral e regulamentar do Estado soberano.

Apesar da concessão o exercício do poder de polícia da Administração Estadual fica de pé perante a concessionária, como reconhece e aceita a Light - Energia Elétrica S.A. Içá, item 4.C. C seu velho contrato de concessão (de 1905) fica sujeito às exigências do poder discricionário da Administração, inclusive essa de que tratam os autos.

Reputamos frágil a tese onesta de que no silêncio do contrato de 1905 (quando não havia vias asfaltadas no país e as condições eram outras) deve prevalecer o pagamento dos serviços referidos pelo Estado.

Mesmo em face dos contritos tal serviço é de custeio da Licit.

A distribuição de energia elétrica no Rio de Janeiro foi contratada em moldes de obediência às determinações do Decreto nº 724, de 4 de dezembro de 1899, que, como não poderia deixar de ter ocorrido, preocupou-se em expressar a proteção ao interesse e incolumidade públicos, ressaltando em seu art. 7º e parágrafo único:

"Art. 7º - Os contratantes sujeitar-se-ão a todas as medidas garantidoras da segurança pública, nas ruas e praças atravessadas pela rede de distribuição elétrica, e adotarão, no perímetro da cidade os dispositivos, de acordo com a fiscalização, para que as correntes elétricas não excedam a força além da qual se tornem perigosas."

"Parágrafo único - Além das obrigações estabelecidas neste projeto, poderão ser feitas as demais que forem necessárias."

CAMPANHA
DE INSTITUCIONALIZAÇÃO

gências que em seu entender melhor representem os interesses do público e dos corpos municipais dentro das bases gerais desta lei!"

Nessa conformidade foi concertado o contrato de 7 de junho de 1900, cujas cláusulas 33^a e 56^a assim dispõem:

"33^a - Nas linhas aéreas principais, assim como nas canalizações subterrâneas e secundárias, serão adotadas todas as precauções para garantir a segurança pública e particular, bem como do perfeito funcionamento do sistema!"

"56^a - Os contratantes, sociedades, empresas legalmente organizadas, ou a quem for este transferido, sujectar-se-ão a todas as medidas garantidoras da segurança pública e particular, bem como idotarão nas zonas atingidas pelas suas canalizações subterrâneas, todas as medidas que a Prefeitura julgar necessárias a evitar os efeitos elétricos no subsolo."

Assim, também o contrato de 20 de maio de 1905, que consolidou o de 7 de junho de 1900, com as adições de 15 de fevereiro de 1905 e 22 de março de 1906, na cláusula 7^a "k" e 8^a mais especificamente:

"Cláusula 7^a - Todas as disposições do contrato tiver de ser observadas pelo Distrito Federal, de maneira plenamente à aprovacão da Prefeitura, subordinar-se as premissas"

CÂMARA CIVIL DE RECIFE
UNIFORMIZAÇÃO DO DIREITO - DÉCADA DE 1960

"k - A locação dos postes serão sempre feita no alinhamento determinado pelo leigo e o meio fio dos passeios; e se esse alinhamento for alterado depois de assentes os postes, o contratante será obrigado a mudar estes para o novo alinhamento à sua custa, tudo de acordo com as ordens que receber da Prefeitura!"

"Cláusula 8a - O contratante se obriga ainda a adotar todas as medidas carantíferas da segurança pública e particular, e a observar nas zonas abrangidas pelas suas canalizações subterrâneas todas as medidas que a Prefeitura julgar necessárias para evitar os efeitos elétricos no sub-solo."

Trata-se de caso evidente de "servidão administrativa" dos eletrodomésticos da embargada nas ruas do Rio de Janeiro, como ela própria reconhece nas razões de fls. 130. É uma servidão de passagem de Direito Público, exercida sobre vias públicas e sujeita à sua possuidora às normas e deliberações de interesse público (Código de Águas, art. 151, "c").

Nesse tipo especial de servidão existe a "res dominans", representada pelo serviço público que é executado (cf. WALTER T. ALVARES, in Direito da Energia, vol. III, pág. 706).

A concessionária, segundo a lei brasileira (Dec. nº 35 851, art. 5º), tem de indenizar o proprietário privado para obter tal servidão, mas no caso dos autos é gratuita, por se tratar de serviços públicos.

Todavia, como dona da servidão tem obrigações a cumprir, como o dever de "fazer obras necessárias ao seu uso e manutenção" (CHALAND COEUR, Jurisprudência, pág. 125).

UNIFORMIZAÇÃO
DAS RELAÇÕES JURÍDICAS

Por outra face, fala-se muito em direitos e deveres da concedente, mas na verdade não é o que ocorre. O que se deve é o direito do importante terceiro, objeto e destino da concessão: o usuário.

Esse usuário é sujeito presente em todo ato de concessão de fornecimento de energia elétrica. Não haverá distribuidora, venda dessa energia sem a sua presença como consumidor. E o Estado-em-bargante e o público são usuários dos serviços da concessionária.

Com clareza e precisão o talentoso Prof. WALTER T. ALVARES nos mostra bem os três sujeitos dessa relação jurídica (*in Direito da Energia*, vol. II, págs. 540 e 541):

"A relação jurídica clássica se desenvolve entre dois sujeitos: ativo e passivo; é linear. Ora, a relação jurídica da concessão desenvolve-se entre três sujeitos — é uma relação tripartite —, pelo que deixará de ser uma relação linear para ser circular concentrica. Com efeito, a concessão, se só existissem como sujeitos o concedente e o concessionário, não se consumaria, pois não operaria, não prestaria o serviço que é o seu objetivo. Por sua vez, a relação entre concessionário e usuário, sem concedente, não seria concessão. E, por fim, a relação entre concedente e usuário, sem concessionário, seria prestação direta de serviço e não concessão. Por isto, na concessão a relação jurídica é circular concentrica, ou seja, ativo, sujeito passivo e sujeito intermediário."

.....

"Aliás, tudo se simplificaria se se concebesse a concessão como um ato individual entre o concedente e o usuário, basicamente, entre o concedente e o intermediário, o concessionário. Aí, é que se vê o contrato é dispensável na concessão, e especialmente no caso de concessão direta de serviço.

Poder Judiciário

S.J.D.
PLA
370-

CÂMARAS CIVIS REUNIDAS
CLASSIFICAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA N° 10



sem contrato algum, isto é, em bases pura e simplesmente regulamentares, inclusive na parte de remuneração!"

E continua o Mestre do assunto:

"Na realidade, os contratos foram abandonados, não ter sido assinados, e a outorga da concessão faz-se por decretos, e até mesmo, em alguns casos, por delegação, têm sido efetivados por portarias ministeriais. Esta evolução e a linha deste desenvolvimento estão bem refletidas nas projeções que se colhem no presente, como se expõe no capítulo XV, e, de um ponto de vista efetivo, no que se refere a concessão, está claramente demonstrado que no Brasil, no momento atual, tal como é praticada, a concessão em matéria de energia elétrica é um ato regulamentar, soberano, e não contrato. Ora, o Brasil assim resolve, em homenagem ao imperativo dos fatos, uma controvérsia doutrinária e trilha com absoluta tranquilidade o caminho da concessão como ato unilateral, soberano, regulamentar, e desta forma segue boa doutrina, ensinada pela Suprema Corte da Argentina, no dizer que "a concesión es un acto de soberanía que atribuye derechos... e impone obligaciones al concesionario... y que reviste la forma de ley... la concesión se obtiene por un acto unilateral... y tanto las obligaciones del concesionario resultan por conseguinte de la voluntad del Estado, aquella está sujeta a la voluntad del Estado... despojando al concesionario de su independencia".

UNIVERSITÁRIO - UNIVERSITÁRIO
concessões de serviços públicos, como o tratado nos autoriza a colocação da respectiva relação jurídica no campo do Direito Público, com o prevalecimento do interesse público sobre o interesse empresarial privado.

Por todos esses motivos, concordamos com os fundamentos do V. Acórdão da Apelação Cível nº 2.188, da Egrégia 7ª Câmara Cível, resumidos na sua

E M E N D A : - Cobrança de obras feitas em "caixa de inspeção" desnivelada do leito da rua pelo serviço de asfaltamento do Estado. Obra não autorizada e de responsabilidade da empresa apelante. Para que qualquer pessoa ou entidade possa fazer obra de responsabilidade do Estado, deve estar ela munida da indispensável autorização. Assim como o posteamento tem que ser modificado em razão do novo alinhamento da rua, as "caixas de inspeção" têm que ser adaptadas ao novo nivelamento da resma. As despesas devem correr por conta da empresa que desfruta do direito de explorar o serviço de eletricidade!

Também subscrivemos os argumentos do eminentíssimo voto vencido (de fls. 170) do saudoso e nobre Des. PAULO ALONSO, no mesmo sentido da responsabilidade e custeio desses pequenos serviços pela concessionária embargada, com fulcro na servidão de via pública e custeio de tais serviços pela fixação das tarifas cobradas aos usuários.

Com efeito, a fixação periódica das "tarifas" em favor da "Light" constitui mais um fundamento objetivo e lógico de que cabe à concessionária o ônus dessas adaptações passíveis de discussões.

Esse argumento a mais a valioso foi bem formulado no voto vencido proferido pelo talentoso Des. JOSÉ DE SANTOS (fls. 226 e 227), quando a questão foi examinada na mesma Câmara Cível. Vamos ouvi-lo:

"Oré, as despesas com adaptações
às novas normas de
níveis de estradas"

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÚMERO 10



cluidas, pelo legislador, entre as que autorizam e influem na revisão tarifária. Por isso, tivemos oportunidade de acentuar que, embora o desembolso imediato (como nas demais despesas de manutenção ou custeio) seja do concessionário, esse gasto será levado ao custo do serviço por ocasião do reajuste tarifário e o reembolso — mediatamente embora — virá (também como em qualquer outra despesa com o serviço) necessariamente através do recolhimento das novas tarifas suportadas pelos utentes do serviço público concedido. Se por critério legal — e, data venia, não vislumbro outro mais idôneo — se pode, seguramente, conhecer o obrigado (os utentes do serviço público concedido) e identificar a forma e a oportunidade do ressarcimento (pela tarifa, por ocasião de seus reajustes), não me pareceu que, por outra forma (a cobrança direta e imediata) e contra o concedente, pudesse a obrigação ser reclamada !!

Este voto passou a ser vencedor nos Embargos Infringentes nº 1.674, recebidos pelo Colendo 3º Grupo de Câmaras Cíveis, que adotou a solução acima exposta e tem apoio na lei federal nº. 5655/71 (arts. 1º e 2º, n. 1).

Quer se examine o caso dos autos perante as cláusulas do velho contrato de fls. 33/47, principalmente a Cláusula 2ª e suas letras "k", "l" e "n" (fls. 38), quer perante a legislação das concessões e a doutrina moderna, a conclusão mais jurídica, data venia, é a de que os reenviamentos de tâmpões são de custo da Light.

A Venerável Procuradoria da Justiça opinou nos autos no sentido de que deve ser acolhida a tese que atribui à concessionária a obrigação de nivellar à sua custa os tâmpões de seus eletrômetros instalados em suas vias públicas, conforme indicaram os

fundamentos, votando assim a maioria dos magistrados presentes no julgamento.

PODER JUDICIÁRIO

CÂMARA CÍVELS

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

tampões de eletrodutos subterrâneos, situados em casas, em virtude do recupamento hidráulico e cutâneo no resse e segurança da coletividade. Com esse concílio, veremos a uniformização da jurisprudência.

É o nosso voto.

Décio Góes
Des. DÉCIO GÓES
RELATOR.

CIENTE

Rua da Janeiro, 27 de Julho de 1978

*1º HILESON NEGRÃO
Procurador da Justiça*

CÂMARA CÍVELS REUNIDA

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA



Poder Judiciário

11.206-1

VOTO VENCIDO DE FLS. 242/v.

Olavo Tostes Filho, vencido, data venia, pois sufragava a tese do v. acórdão embargado (fls. 169), de levra do eminente Des. Goulart Pires, por seus próprios e jurídicos fundamentos, além dos fundamentos, expostos no ac. na apelação cível 1.674, de que fui relator (fls. 220), e do ac. na apelação 1.703, da E. 4ª Câmara, relator o eminente Des. Cavalcanti de Gusmão (fls. 298).

Amílcar Laurindo - Vencido, pois se a obrigação não resulta explícita ou implicitamente do contrato, não pode ser carregada ao concessionário.

Ivâniro Caiuby, vencido nos termos do voto do eminente Des. Olavo Tostes, o qual, data venia, subscreve.